

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000531996

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0708767-09.2012.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IVETE CAMPOS CRUZ DE ARAÚJO, ERIVETE DE CAMPOS PORPHIRIO, JOANA APARECIDA PORFIRIO e ITAMAR TADEU CAMPOS, é apelado ANTONIO MAGNO BRANDÃO FARIAS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FRANCISCO THOMAZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica

# \*S A P

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0708767-09.2012.8.26.0020

Comarca : São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de

Nossa Senhora do Ó

Apelantes : Ivete Campos Cruz Araújo, Erivete de Campos

Porphirio, Joana Aparecida Porfírio e Itamar

Tadeu Campos

Apelado : Antônio Magno Brandão Farias

#### VOTO Nº 27.852

Apelação. Ação de indenização por danos Acidente automobilístico morais. causou atropelamento. Vítima idosa, saúde e condições de locomoção limitadas, via atravessou de grande que desacompanhada е fora da faixa de Culpa exclusiva pedestres. da Responsabilidade do réu afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente que IVETE CAMPOS CRUZ ARAÚJO, ERIVETE DE CAMPOS PORPHIRIO, JOANA APARECIDA PORFÍRIO e ITAMAR TADEU CAMPOS movem contra ANTÔNIO MAGNO

#### 3



2.

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

# 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0708767-09.2012.8.26.0020

**BRANDÃO FARIAS,** julgada improcedente pela sentença de fls. 221/225, da lavra da Juíza Juliana Crespo Dias, cujo relatório é adotado.

Apelam os autores às fls. 230/236, sustentando que o réu deveria trafegar com maior zelo, pois os demais motoristas foram capazes de reduzir a velocidade. Alegam que o condutor estava desatento, mexendo em rádio, só tendo notado o atropelamento alguns metros depois. Afirmam que o acidente ocorreu em horário de extrema claridade e o motorista estava em aparente velocidade compatível com a via, podendo ter facilmente evitado o acidente se tivesse sido mais prudente. Entendem estar configurado o ato ilícito e a consequente dor moral dos filhos, que precisam se acostumar à morte da mãe. Consideram ter havido culpa concorrente, pois apesar de a vítima ter atravessado fora da faixa de pedestres, o réu não dirigia com a devida atenção ao movimento externo. Pugnam pelo provimento do recurso para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00.

Recurso recebido, processado e respondido (fls. 239/243). Anotada a gratuidade dos autores (fl. 104).

Relatados.

O apelo não comporta provimento.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0708767-09.2012.8.26.0020

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Seção de Direito Privado Na desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar repetição, seja para cumprir o princípio constitucional razoável duração dos processos. Anote-se, tantos outros precedentes: Apelação nº 994.06.023739-8, Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; rel. Agravo Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº 994.05.0097355-6, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010;



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0708767-09.2012.8.26.0020

Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

também Pretório Excelso 0 tem entendido correntemente que é possível adotar OS fundamentos de parecer do Ministério Público decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos RE nºs 26.08.2010, 591.797 е 626.307, ememque assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na integra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se apenas que, corretamente,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

# 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0708767-09.2012.8.26.0020

a sentença assentou o seguinte:

"Após a colisão, a senhora Catarina foi operada para realização de osteossíntese e ficou internada de 30/10/2009 a 08/11/2009, vindo a colocar tala no tornozelo esquerdo. Foi novamente internada em 29/11/2009, ficando na UTI até 23/12/2009, quando recebeu alta hospitalar. Houve nova internação em 09/01/2010 até 23/01/2010, quando veio a falecer (fls. 45).

Conforme parecer médico legal de fls. 58/60, a senhora Catarina havia sido internada em data anterior ao evento, com hipertensão arterial sistêmica, isquemia no quinto PDD e gangrena acompanhada de insuficiência arterial.

Após o atropelamento, foi submetida à cirurgia. Na terceira internação apresentava insuficiência respiratória, diabetes, hipertensão, doença de Parkinson, lesão ulcerada de MIE. Na quarta internação apresentava infecção no local da fratura da perna esquerda e fratura do tornozelo esquerdo, hipertensão arterial, pneumonia e insuficiência cardíaca.

Conforme conclusão do parecer médico, a lesão e imobilidade causada pelo atropelamento, configuram importante causa de tromboembolismo pulmonar, existindo nexo causal entre o óbito e o traumatismo causado pelo acidente.

A prova dos autos aponta que a senhora Catarina, idosa e acometida de doença de Parkinson, fez travessia em avenida de grande movimento, usando bengala e fora da faixa de pedestres (fotos fls. 100/102).

O requerido relatou na fase policial que transitava com o veículo na avenida e, após a abertura do semáforo, continuou o percurso, vindo a ouvir um barulho no retrovisor esquerdo, no momento em que prestava atenção do lado direito (fls. 65).

O motorista Diego, ouvido na fase policial e também neste feito, relatou que tentou alertar o motorista do Fiat Uno (ora requerido) que



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

# 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0708767-09.2012.8.26.0020

havia uma senhora, usando uma bengala, atravessando a avenida "vagarosamente" (fls. 85), fora da faixa de pedestres. Contudo, o motorista do Fiat Uno não viu a senhora e então não veio a reduzir a velocidade. Relatou acreditar que o veículo, ao se aproximar, chegou a tentar desviar mas não conseguiu, vindo a atingir (o lado esquerdo do veículo/lado do motorista) a perna da senhora, que estava finalizando a travessia.

Já a testemunha Márcio apresentou depoimento divergente, apontando que o ponto de impacto foi no lado direito do veículo (fls. 220), bem como mudança de faixa feita pelo veículo para ultrapassagem (fls. 78). Todavia, este depoimento não tem ressonância no conjunto probatório dos autos.

Não há indicativo de que o requerido estivesse em velocidade não permitida no local.

A travessia vagarosa da pedestre, inesperada, em meio ao fluxo de veículos da avenida (com a abertura do semáforo anterior), vai de encontro ao relato do requerido, de que não foi possível evitar a colisão naquele local.

De acordo com os julgados que seguem, diante da prova coligida, verificada a travessia bastante imprudente, na forma supra descrita, não se verifica a responsabilidade civil do motorista no acidente em questão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. IMPRUDÊNCIA. TRAVESSIA FORA DA FAIXA DE PEDESTRES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. - Evidenciada a culpa exclusiva da vítima pela concretização do atropelamento, pois atravessou a via de forma imprudente, fora da faixa de pedestres e sem observar a sinalização semafórica; A culpa exclusiva da vítima afasta o nexo causal, pressuposto fundamental da responsabilidade civil, e não gera dever de indenizar; - Recurso Improvido. (TJ-PE - APL: 374712420088170001 PE 0037471-24.2008.8.17.0001, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 14/04/2011, 4ª Câmara Cível, Data de

# TRIBUNAL DE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

# 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0708767-09.2012.8.26.0020

Publicação: 85/2011).

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO

ESTADO Atropelamento Vítima que efetuou a travessia fora da faixa de pedestres, com sinal aberto para o fluxo de veículos Exposição voluntária ao risco de acidente Culpa exclusiva da vítima Precedentes jurisprudenciais Ausência de nexo causal, afastando o dever de indenizar Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 593064520108260002 SP 0059306-45.2010.8.26.0002, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 30/07/2012, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2012).

Logo, fica afastado o dever de indenização (art. 186 do Código Civil)." (fls. 222/224).

Ressalte-se apenas que, além de o valor pleiteado a título de danos morais ser exorbitante, não pode ser o réu responsabilizado pela morte da autora.

Além do nexo causal duvidoso entre o atropelamento e a morte, vez que a vítima já havia sido internada antes do acidente e apresentava saúde debilitada em decorrência de hipertensão, diabetes e Mal de Parkinson, a idosa já havia recebido alta hospitalar após o acidente.

Ademais, conforme dito acima, não é recomendável que uma senhora de 72 anos, com a saúde debilitada e com dificuldade de locomoção, auxiliada pelo uso de bengala, possa caminhar por avenida de fluxo intenso de veículos desacompanhada dos filhos, que ora pleiteiam indenização por danos morais.

#### 9

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0708767-09.2012.8.26.0020

Outrossim, imputar a responsabilidade do acidente ao réu seria absurdo, vez que mesmo um condutor prudente poderia atropelá-la, pois a vítima atravessava vagarosamente a via, fora da faixa de pedestres, com sinal já aberto para os veículos, conforme demonstram o croqui elaborado e as fotos (fls. 97/101), bem como o depoimento da testemunha Diego (fl. 211).

Há que se desconsiderar a prova testemunhal do Sr. Marcio (fl. 212), vez que extremamente tendenciosa e contrária a todas as provas dos autos.

Desse modo, evidenciado o zelo do condutor, que apenas exercia seu direito ao avançar em sinal semafórico aberto para veículos, e levando-se em consideração todo o auxílio prestado no moroso atendimento hospitalar à vítima, considero afastada a responsabilidade do réu.

O fato de os outros motoristas terem conseguido reduzir a tempo, não aponta culpa do réu, mas uma fatalidade ocorrida por culpa exclusiva da vítima e de seus eventuais responsáveis.

Bem por isso, será integralmente mantida a irretocável sentença.

Outros fundamentos são dispensáveis



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

# 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0708767-09.2012.8.26.0020

diante da adoção integral dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, a teor do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

#### DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR